



**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DA ESTRATÉGIA DEFENSIVA COM
FUNDAMENTO NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

**CRIMES AGAINST THE SEXUAL DIGNITY OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS: AN ANALYSIS OF THE DEFENSIVE STRATEGY BASED
ON THE PARENTAL ALIENATION LAW**

Thais Salazar Viana¹

Flávia Elaine Soares Ferreira Lombardi²

RESUMO: A presente pesquisa visou demonstrar que lei que trata da Alienação Parental pode ser usada como tese de defesa para os genitores que são indiciados pela prática de crimes contra a dignidade sexual de seus filhos, sejam eles crianças ou adolescentes. O estudo utilizou uma abordagem qualitativa, pois demonstrou os aspectos subjetivos de cunho humano e social. A presente pesquisa tem natureza básica, pois tem a finalidade de contribuir para o conhecimento científico difundindo Críticas à legislação da Alienação Parental, para tanto recorreu-se ao procedimento documental, com o objetivo de coletar informações quanto ao tema abordado. Ao final, demonstrou-se que nos crimes contra a dignidade sexual da criança ou do adolescente, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa para aduzir a excludente da criminalidade.

¹ Advogada. OAB/SP nº 472.206. Pós-graduanda em Direito e Processo Previdenciário pelo Damásio Educacional. Contato: thaissalazar@adv.oabsp.org.br.

² Advogada. Professora no Centro Universitário UniToledo – Araçatuba. Doutoranda em Ciências Sociais pela UNESP. Mestre em Ciência Jurídica pela UENP. Contato: flaviaesferreira@gmail.com.

Artigo submetido em 14/06/21 e aprovado em 21/03/22

Palavras-chave: Síndrome de Alienação Parental; Alienação Parental; Crimes sexuais.

ABSTRACT: This research aimed to demonstrate that the law dealing with Parental Alienation can be used as a defense thesis for parents who are indicted for crimes against the sexual dignity of their children, whether children or adolescents. The study used a qualitative approach, as it demonstrated the subjective aspects of a human and social nature. This research is basic in nature, as it aims to contribute to scientific knowledge by disseminating Criticisms of the legislation on Parental Alienation, for that purpose, a documental procedure was used, in order to collect information on the topic addressed. In the end, it was shown that in crimes against the sexual dignity of children or adolescents, the allegation that it is a matter of parental alienation became a defense argument to add to the exclusion of criminality.

Keywords: Syndrome of Parental Alienation. Parental Alienation. Sexual Crimes.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.318/10 denominada de Lei de Alienação Parental foi elaborada com o intuito de proteger crianças e adolescente dos malefícios advindos da separação dos pais. Ocorre que a Lei supracitada possui um caráter duvidoso, tendo em vista que, tem por pilar a suposta Síndrome de Alienação Parental, que até os dias de hoje não possui comprovação científica. Mesmo assim, para quem pratica atos que, teoricamente, poderiam ensejar esta Síndrome, a norma define algumas sanções aplicáveis. A problemática desta pesquisa se impõe quando os genitores se acusam reciprocamente, de modo que, um faz a acusação da prática de crime contra a dignidade sexual em desfavor do filho e o outro faz a acusação da prática de alienação parental.

Posto isso, o presente artigo tem por objetivo, denunciar que, a Lei nº 12.318/2010 tornou-se tese de defesa para invocar uma excludente de criminalidade para genitores indiciados pela prática de crimes contra a dignidade sexual da criança e/ou do adolescente.

Ao longo de estágio em escritório de advocacia, notou-se algumas estratégias de defesa que tem por base a Lei de Alienação Parental em casos de crimes sexuais contra menores. Em momentos reflexivos, fora verificado a quão abusiva pode ser a aplicação da Lei nestes casos, ao passo que, estigmatiza, principalmente a mulher, como amargurada e vingativa e, ignora tanto a capacidade de pensamento do menor, como também os sentimentos e expressões autônomas. Tendo, em uma última análise, o condão de garantir a impunidade do genitor acusado pela prática do crime sexual contra a prole.

Salienta-se ainda, que a carência de pesquisas acadêmicas interdisciplinares faz com esse trabalho apresente-se como inovador, dentre as pesquisas elaboradas por graduandos de Direito nas faculdades de direito no Brasil.

Nesse sentido, a pesquisa se iniciou discorrendo sobre a Síndrome de Alienação Parental e suas principais características, pois, embora não haja comprovação científica de sua existência, passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro desde o ano de 2010, por meio da Lei de Alienação Parental. Visando estruturar o raciocínio, passou-se a uma breve síntese a respeito do título dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal brasileiro, objetivando, posteriormente, o estabelecimento de um paralelo entre os referidos crimes e a conduta de alienação parental, demonstrando como a Lei nº 12.318/2010 pode ser utilizada com o escopo de garantir a impunidade dos agressores sexuais infanto-juvenis e, finalizando com a exposição de casos do cotidiano que demonstram essa clara e indiscutível realidade.

1. DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A suposta Síndrome de Alienação Parental fora descoberta pelo psiquiatra estadunidense Richard Alan Gardner no ano de 1985 e desde logo causou efeitos no mundo jurídico. Entende-se como Síndrome de Alienação Parental os sintomas ocasionados por atos de alienação com o objetivo de romper laços afetivos, geralmente entre o filho e um dos genitores. Ressalta-se que, embora não se trate de um fenômeno novo, só passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro em agosto de 2010, com a Lei nº 12.138, provocando muitas polêmicas e sérias consequências.

Desse modo, cumpre esclarecer que, teoricamente, a referida Síndrome ocorre quando, geralmente o filho, injustificadamente, passa a ter repulsa em relação a um dos pais, o alienado. Isso ocorre porque em razão de motivos pessoais e egoísticos o outro genitor (alienador) induz a criança ou o adolescente a nutrir sentimentos ruins em relação ao alienado, dessa forma, pode-se dizer que esse fenômeno “é um transtorno psicológico cuja base é o desequilíbrio emocional do guardião” (POTTER, 2019, p. 114), como consequência, ocorre a distorção da realidade por parte do infante (DUARTE, 2011).

Nesse passo, o pioneiro Richard Gardner conceitua a referida Síndrome da seguinte forma:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p. 01).

Ademais, aqueles que adotam a teoria de Garden entendem que o processo de instalação da Síndrome em análise, não raramente implica em implantação de falsas memórias na criança ou no adolescente. Essas causarão confusão mental no infante-juvenil, levando ao afastamento do genitor alienado e na destruição do elo afetivo.

As falsas memórias consistem em lembranças sugestionadas pelo alienador, mas que parecem, sob a perspectiva do filho, que de fato ocorreram e por isso passa a hostilizar o ascendente alienado. Assim, segundo a teoria, sob a influência dessas memórias pejorativas induzidas o menor verdadeiramente acredita tratar-se de uma memória real e não consegue perceber os atos do Alienador. Assim, motivado pelas memórias implantadas, deseja a ruptura do afeto e convivência com o alienado (DUARTE, 2011).

Para aqueles que defendem a existência da Síndrome de Alienação Parental, pode-se observar várias consequências negativas para a criança ou para o adolescente, como depressão, baixa autoestima, carência, vício, ansiedade, agressividade, insegurança, dificuldades de aprendizado e até mesmo o suicídio. Além disso, os danos podem perdurar até a vida adulta (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 58-59).

Levando em consideração esses aspectos, o legislador preocupou-se em inibir os atos de alienação para evitar a instalação da referida Síndrome.

1.1 Da Alienação Parental

Destaca-se preliminarmente que, a alienação parental e Síndrome de Alienação Parental não são sinônimos. Como já exposto anteriormente, supostamente, a Síndrome de Alienação Parental é um conjunto de sintomas presente na criança ou no adolescente alienado em decorrência dos atos de alienação (FONSECA, 2006).

Destaca-se ainda que a alienação parental por sua vez é a interposição na *psique* e nos fenômenos emocionais do filho causadas pelo ascendente ou por aquele que tem autoridade, guarda ou vigilância com o objetivo de destruir o elo afetivo com o outro genitor, este é conteúdo do artigo 2º da Lei nº 12.318/10.

Posto isso, oportuno se torna ressaltar que o que a Lei preceitua em seu inciso primeiro, é que a realização da relutante de desmoralização do papel de pai ou de mãe do ex-cônjuge ou quem quer que seja o outro genitor da criança ou do adolescente, é uma forma de alienar. Isso nada mais significa que a insistência em demonstrar para o filho que o outro não tem valor, que não é capaz cuidar corretamente e não se preocupa com o bem-estar do filho (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Paralelamente, essas atitudes e comentários vêm seguidos de supervalorização do alienador, indicando que só ele se importa com o filho e é capaz de atender as suas necessidades (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Em seguida, os incisos II, III e IV da norma citam condutas que o alienador visa dificultar, sendo o exercício da autoridade parental, o contato da criança ou do adolescente com o outro genitor ou ainda o exercício do direito regulamentado de convivência familiar. O exercício da autoridade parental, em regra, deve ser exercido conjuntamente entre os genitores em igualdade de condições, isto é, além de ter direitos também têm obrigações quanto ao filho. Um dos direitos que ambos os genitores têm é o de manter contato com o filho e de exercer a convivência familiar que foi regulamentada, além disso, compreende um direito do próprio filho, mas, teoricamente, em virtude do desequilíbrio emocional do

alienador, ele deseja usurpar totalmente os direitos em relação ao filho menor, tomando-os apenas para si.

A Lei garante o direito de convivência familiar, que pode ser estipulado com o objetivo de evitar eventuais proibições que poderiam obstaculizar o contato e o direito de visita da criança com o genitor, assim, a Lei de Alienação Parental foi fundamental para o fortalecimento da convivência familiar (GONÇALVES, 2017).

Sequencialmente, o inciso IV dispõe que do mesmo modo, pode ser acatado como prática de alienação parental a falsa denúncia de abuso contra o genitor ou seus familiares em desfavor da criança ou do adolescente, isso envolve todas as formas de abuso infantil, desde maus tratos como abuso sexual. Pode-se dizer que esse é o ponto mais delicado, pois a criança, assim como o adolescente devem ser prioritariamente protegidos contra abusos e, paralelamente, é extremamente difícil afirmar se se trata de alienação parental e o abusador é aquele que prestou queixa ou se o outro genitor está realmente maltratando ou abusando sexualmente do menor.

Ante ao exposto, conclui-se que o artigo em análise relaciona apenas alguns dos possíveis comportamentos que podem enquadrar como ato de alienação parental, podendo existir outras condutas que possam tipificar a síndrome, dessa forma, impende destacar que a Lei “revela o poder discricionário do juiz, que poderá declarar outros atos percebidos no contato com as partes ou constatados por perícia, praticados de forma direta ou com auxílio de terceiro” (DUARTE, 2011, p. 64). Isso porque, conforme estabelece a própria Lei de Alienação Parental, o rol do artigo 2º é meramente exemplificativo.

1.2 Penalidades

Por entender pela existência da Síndrome de Alienação Parental, o ordenamento jurídico brasileiro, no intuito de proteger a criança e/ou adolescente coibindo e desestimulando atos de alienação, elencou uma série de penalidades no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010.

Cumprido examinar, que o magistrado ao identificar a presença de alienação parental poderá, entre outras medidas, simplesmente advertir o alienador, isto é, informar as razões pelas quais sua conduta é, teoricamente, prejudicial para desenvolvimento sadio do

infante e, também alertar quanto à existência das demais penalidades que poderão ainda ser aplicadas caso não seja cessado tal comportamento, desse modo, reprimendo o alienador.

Além disso, outra medida destinada a coibir a tentativa de afastamento do outro genitor é a aplicação de multa em pecúnia. Convém notar que não há valor quantitativo estabelecido por Lei, de modo que cabe ao juiz valorar o montante que será hábil para coagir o alienador a cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer.

Ainda, é possível determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial para o alienador, medida essa que se mostra uma alternativa atraente para aqueles que entendem que a Síndrome é um conceito médico, pois auxiliará a compreender as causas que levam a agir de forma destrutiva, como a internalização do processo de luto pela ruptura do vínculo conjugal. “Assim, devidamente tratado, pode-se pensar na reconfiguração afetiva entre os parentes de modo a extirpar as causas que levam à alienação parental”. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 72).

Também, pode-se dizer que é lícito ao magistrado tomar medidas para afastar a pessoa entendida como alienadora e conseqüentemente o menor ficará mais próximo do alienado, pois esse é visto como a pessoa mais capaz de atender aos interesses do menor dada a suposta constatação da Síndrome de Alienação Parental (GONÇALVES, 2017).

Cumprido examinar, nesse passo que cabe ao juiz, ao analisar o caso concreto, decidir quais medidas deverão ser aplicadas (DUARTE, 2011).

Nesse enlace, nota-se que o juiz poderá estreitar a convivência entre o menor e o sujeito entendido como alienado por meio da ampliação do regime de convivência, também determinar que a assistência moral e educacional e material do infante-juvenil seja exercida em conjunto ou até menos exclusivamente pelo genitor dito como alienado por intermédio da determinação da guarda compartilhada ou pela possibilidade de inversão de guarda, ademais, como medida mais agressiva, poderá proceder à suspensão da autoridade familiar para quem pratica atos de alienação, de modo que o outro ascendente passará a exercer unilateralmente o poder familiar.

Essas últimas são penalidades mais rigorosas e causam preocupação pelo fato de que tratando-se de casos em o genitor não consegue criar ou manter vínculo com o filho por motivo alheio a vontade do genitor entendido equivocadamente pelo poder judiciário como alienador ou até mesmo em cenários reais de abuso sexual, a consequência será a

exposição da criança e/ou do adolescente a ainda mais aos riscos, como por exemplo, ao forçar o convívio com o criminoso sexual, entendido erroneamente como genitor alienado, isso sob a fundamento de prestigiar o princípio do melhor interesse do menor.

Ademais, convém registrar que as punições previstas no artigo 6º podem ser aplicadas “sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal do alienador” (AZEVEDO, 2019, p. 348).

Desse modo, entende-se que as punições não ficam restritas à Lei de Alienação Parental, podendo ser aplicadas as medidas do Código Civil brasileiro que prevê a reparação do dano causado ato ilícito, sendo que neste contexto, são os atos de alienação.

Percebe-se ainda a possibilidade de responsabilização penal. Muito embora a Lei de Alienação Parental não mencione medidas desse cunho, visto que a prisão do alienado foi vetada no Projeto de Lei, é possível cumular com as sanções previstas no Código Penal, assim como do Estatuto da Criança e do Adolescente (DUARTE, 2011, p. 73).

Por fim, cumpre esclarecer que para que as referidas penalidades sejam aplicadas, as partes ou até mesmo o Ministério Público podem, “a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente” (Brasil, Lei nº 12.138/2010) alegar a alienação parental, indicando os indícios. Ressaltar-se que, quando a ação se apresenta de forma incidental, geralmente em ações de guarda ou em processos criminais com imputação a prática de crime contra a dignidade sexual da criança e o adolescente.

2. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A priori, cumpre analisar que os tipos penais inseridos neste título do Código Penal visam a proteção, principalmente, da dignidade sexual da vítima, além de outros que derivam, como a liberdade sexual, a autonomia de escolha do parceiro sexual ou até mesmo o direito de optar por não ter parceiro algum e o direito de dispor do próprio corpo, bem como, no que tange aos vulneráveis, à proteção da infância, ao ingresso precoce na vida sexual, ao saudável desenvolvimento da sexualidade e entre outros.

“No Brasil não existe legislação específica que defina uma conduta típica penal para relação incestuosa ou abuso sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes”

(POTTER, 2019, p. 137 e 138), mas percebe-se nos crimes contra a dignidade sexual, maior preocupação em relação a essa hipótese, tanto é que o Código contempla majorante específica.

Ora, destaca-se que o Código Penal Brasileiro contempla causa de aumento de pena de até a metade aplicáveis aos crimes previstos no capítulo I (Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual Sexual) e no capítulo II (Dos Crimes Sexuais Contra Vulneráveis), quando o crime é cometido, entre outras pessoas, pelo pai ou mãe em desfavor da vítima, isso porque em regra há relação de cuidado, proteção, amor, intimidade e confiança entre o criminoso e a vítima (MADALENO A; MADALENO R, 2018, p. 101).

Nesse passo, preceitua a legislação penal: “Artigo 226. A pena é aumentada: II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela”. (BRASIL, 1940).

Destaca-se que esse título do Código Penal também abrange os crimes contra a dignidade sexual da criança e adolescente, ou seja, o sujeito menor de 14 anos. O bem jurídico tutelado não é mais a liberdade sexual e a autonomia sobre o próprio corpo, pois não há discernimento para assim proceder, mas busca proteger-se a dignidade sexual do vulnerável, contemplando o seu sadio desenvolvimento (ESTEFAM, 2019, p. 635).

Nesse passo, cumpre explorar o conceito de vulnerabilidade. Fundamenta-se no caput do artigo 217-A em conjunto com o seu parágrafo primeiro. Destarte, pode-se afirmar que vulneráveis são as crianças e adolescentes, menores de 14 anos e também a pessoa que em razão de enfermidade ou deficiência mental não tem o imperioso discernimento para a prática do ato sexual e ainda as pessoas que por qualquer motivo, não dispõem de capacidade de oferecer resistência.

Em razão da incapacidade de compreender o ato sexual, seja pela imaturidade, doença ou impossibilidade de oferecer resistência, os crimes contra a dignidade sexual do vulnerável irão configurar-se independentemente de ter a vítima expressado dissenso com a conduta ou mesmo se ela se demonstrou vontade ou concordância com o ato, pois a sua declaração de vontade não tem validade em virtude da presunção legal de que não há anuência (JESUS, 2020, p. 170).

É válido mencionar que os tribunais consideram o menor de 14 anos absolutamente vulnerável (Súmula nº 593 do STJ).

De acordo com as informações elucidadas, conclui-se que o legislador conferiu maior proteção às pessoas em estado de vulnerabilidade, incapazes de expressar manifestação de vontade sem vício ou mesmo de entender o caráter do ato sexual nos delitos a seguir expostos.

3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL VS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A partir do momento em que se descobre o abuso sexual sofrido por uma criança ou adolescente é compreensível e inerente o desejo de proteger a prole a postura de expressar ódio pelo abusador, revolta pela situação e a utilização de mecanismos para afastar o menor do abusador. Sendo o abusador o outro genitor, os mecanismos usados poderão ser de dificultar contato de criança ou adolescente com o genitor, dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, alteração de endereço, domicílio e a apresentação de queixa crime.

Dado o cenário, surge ao criminoso a oportunidade de lançar mão da Lei nº 12.138/10, e assim negar existência do crime sexual alegando que o fato narrado na denúncia é fruto de uma lavagem cerebral e falsas memórias do menor e reforça que está sendo vítima da Síndrome de Alienação Parental, porque, inclusive, o outro genitor impede o seu livre exercício da paternidade/maternidade ao reproduzir os atos de alienação descritos em Lei (MADALENO A; MADALENO R, 2018, p. 49).

Como consequência o genitor protetor pode perder a guarda ou até ter suspenso o seu poder familiar em relação ao filho e o genitor criminoso pode ser absolvido e ainda ganhar maior poder sobre o filho. Isso, inequivocamente, viola vários direitos do menor, como o direito à dignidade, ao pleno desenvolvimento, à liberdade sexual, à autonomia sobre o próprio corpo, à infância, à saúde física e mental, entre outros.

Em razão das nefastas interpretações realizadas sob o argumento de alienação parental, a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero manifestou-se no

ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna integralmente a Lei nº 12.318/10, (BRASIL, 2019).

Depreende-se da petição da entidade de classe uma atenção para o fator da dificuldade probatória nos crimes contra a dignidade sexual. A regra é a produção do exame do corpo de delito, não sendo possível, parte-se para a prova testemunhal (ANTUNES; MISAKA, 2019).

A grande problemática é que o resultado do laudo pericial quanto à existência ou não do abuso sexual pode ser inconclusivo (DIAS, 2017).

Desse modo, pode-se afirmar que ressaltados os casos de violência sexual intrafamiliar contra a criança ou adolescente em que há situação de flagrância do contato físico ou que o ato gere algum grau de lesão corporal, a perícia de exame de corpo de delito não é capaz de afirmar se houve ou não a conjunção carnal ou ato libidinoso. Ainda, como demonstrado no capítulo III, o infante pode ser vítima de um crime contra a sua dignidade sexual mesmo que não haja contato físico, de modo que não há vestígios ou esses já desaparecerem pelo decurso do tempo, de modo que “mais de 80% dos delitos denunciados não deixam vestígios materiais, bem como não são presenciados por testemunhas, sendo o depoimento da vítima nesses casos, de vital importância para a apuração do ocorrido” (DIAS, 2017, p. 183), assim, resta como prova principal a palavra da vítima, que quando criança, pode ser bastante imprecisa (NUCCI, 2015).

Em que pese, o autor esclarece que se tratando de criança a declaração deve ser entendida como relativa, isso não significa o total descrédito. No entanto, em razão da Lei de Alienação Parental, as palavras da criança e do adolescente, assim como a do genitor que prestou queixa crime, tornam-se demasiadamente descredibilizadas, pois passam a ser vistas como um discurso corrompido pela suposta patologia. Diante da fragilidade probatória, resta ao magistrado a absolvição do réu, mas não por restar provada a inexistência do crime sexual contra o filho, e sim em razão da carência de prova do fato ilícito (NUCCI, 2015).

Portanto, percebe-se a impotência atribuída ao genitor protetor pela Lei nº 12.318/10, pois retira a valoração do seu depoimento em razão do rótulo reducionista à campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade. Ainda, as suas atitudes com intuito de proteger o filho pode ser vista, aos olhos

da Lei de Alienação Parental, como atos de alienação (FERREIRA; ENZWELLER, 2015, p. 25).

Como se já não fosse suficiente os fatores sociais que inibem a denúncia de crimes sexuais no Brasil, como a vergonha e o medo, o legislador aprovou a Lei nº 12.317/10 com base em uma síndrome de caráter duvidoso, contribuindo ainda mais para que não sejam reportados os crimes contra a dignidade sexual do filho, pois com a Lei, além de correr o risco de não conseguir ver a punibilidade almejada, ainda poderá ser punido. É com base nessa linha de pensamento que se rogam pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dessa Lei:

Em síntese, a autora Deidre Rand é bastante didática quanto as críticas a Lei de Alienação Parental:

Conforme Rand, há dois principais grupos a que se filiam os críticos da SAP (e do próprio conceito de alienação parental): (1) o primeiro grupo é composto principalmente por profissionais da área da saúde mental, pesquisadores de divórcio e outras pessoas que trabalham com direito de família, para os quais as questões envolvendo guarda e visitação [dos filhos] são difíceis. (...) De acordo com esses críticos, as duas questões mais controvertidas no debate acerca da SAP são a ênfase de Gardner sobre o papel causal do genitor alienante e as intervenções aparentemente radicais daí decorrentes, como a mudança da guarda em favor do genitor dito alienado (supostamente "odiado" pela criança). (2) O segundo grupo se identifica como defensores das mulheres e crianças abusadas. (...) Para estes críticos, Gardner equipara, equivocadamente, as questões envolvendo falsas alegações de abuso sexual com a definição de SAP. Conforme essa corrente, têm os Tribunais aceito, acriticamente, a ligação promovida por Gardner entre SAP e alegações de abuso sexual. Na leitura dos defensores dessa linha, os Tribunais, ao valer-se da doutrina Gardner, acabam por absolver o agressor do crime de abuso sexual praticado contra a criança e penalizar a mãe protetora, dando a guarda, justamente, ao transgressor, colocando assim a criança em perigo. (RAND, p. 49 *apud* FERREIRA; GALIBERNE; ENZWELLER, 2015, p. 4-5).

Levando em consideração esses aspectos, conclui-se que a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.138/10) vem sendo usada como escape de condenação por crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente e desestimulando a denúncia por meio da punição daquele que presta queixa, isso, sob o falso fundamento de estar agindo para atender o melhor interesse do menor, este que na verdade é o maior prejudicado por essa lei que rotula como comportamento patológico, mas que como a seguir será exposto, não tem qualquer base médica científica.

3.1 Síndrome de Alienação Parental: uma pseudociência

A análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes realizada no Brasil pela Secretaria de Vigilância de Saúde no período de 2011 a 2017 constatou que a residência é o local onde mais ocorrem os crimes contra a dignidade sexual do infanto-juvenil, apontando que contra crianças ocorre em 71,2% e adolescentes 58,7% dos casos (BRASIL, 2018). Trata-se de um dado obtido por meio de metodologia e pesquisa comprovada cientificamente.

Diferente o que ocorre com a denominada Síndrome de Alienação Parental. Conforme foi exposto, o conceito de Síndrome de Alienação Parental foi definido por Richard Gardner, sendo um distúrbio infantil que faz a criança e o adolescente passe a rejeitar e odiar o genitor em razão da indução feita pelo genitor denominado alienador, trazendo uma série de consequências negativas para o infanto-juvenil, como baixa autoestima, dificuldade de manter relações sociais, depressão, ansiedade e entre outros. (SOUZA, 2013, p.14).

Na linha de Gardner, diversos outros pensadores escreveram defendendo o tema, como Ana Carolina Madaleno, Rolf Madaleno, Fábio Figueiredo, Georgios Alexandridis, Marcos Duarte e muitos outros, de modo que visando prevenir a instalação da suposta Síndrome, surgiu a Lei de Alienação Parental, justificando-se como um meio de coibir e punir atos que poderiam, em tese, levar ao aparecimento da doença na criança e no adolescente.

No entanto, esses estudos nunca foram de fato comprovados com rigor científico, tendo no máximo, caráter literário. De modo que, em que pese os esclarecimentos quanto a Síndrome de Alienação Parental e a Lei nº 12.138/10, é preciso insistir no fato de que não há confirmação médica e científica que afirme a existência da referida Síndrome, tendo em vista que não consta na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, nem tão pouco no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais, que tem a finalidade de promover a padronização universal epidemiológica médica, de modo que nunca foi reconhecida como uma doença, aliado ao fato de que Richard Gardner nunca publicou em revistas científicas, ou seja, nunca participou de revisão científica, mas limitou-se a publicar seus livros e artigos em sites particulares. (DIAS, 2017, p. 31).

Ora, se não há confirmação científica quanto à existência da Síndrome de Alienação Parental, pode-se dizer então que não há como um psicólogo ou assistente social produzir um laudo atentando uma patologia fictícia, de modo que, atestando a referido Síndrome estaria o profissional, na verdade, realizando uma espécie de inquisição. Desse modo, ainda no processo de elaboração da Lei nº 12.318/10, a doutora em psicologia Cynthia Ciarallo, representando o Conselho Federal de Psicologia apresentou-se em oposição ao Projeto de Lei (BRASIL, 2019).

Nesse contexto, a autora Cláudia Ferreira e Romano Enzweller afirmam que quando Garden e seus adeptos tentaram inserir a sua pseudociência no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, a comunidade científica internacional já previa o agravamento do divórcio litigioso e a implicação altamente negativa no mundo jurídico (FERREIRA; ENZWELLER, 2015, p. 06).

Passados mais de 10 anos da edição da Lei de Alienação Parental, que busca prevenir a Síndrome de Alienação Parental, a previsão da comunidade científica mostrou-se acertada, visto que as penalidades previstas nos artigo 6º são rigorosas e sérias e causam estranhamento e preocupação pelo fato de que a Síndrome de Alienação Parental trata-se de uma teoria infundada e não reconhecida pela ciência médica, cujo legislativo decidiu punir as condutas que engajam nesta ficção, com o fundamento vazio e controverso de atender ao princípio do melhor interesse do menor, expor assim a criança e o adolescente ainda a mais riscos de, por exemplo, afastar-se do genitor protetor e ser forçada ao convívio com o genitor criminoso sexual, entendido erroneamente como genitor alienado.

3.2 Repercussões práticas da Lei de Alienação Parental no Brasil

Indubitavelmente o legislativo brasileiro pecou ao editar a Lei nº 12.318/10, por ser uma norma baseada em teoria que não passou pelo crivo rigoroso do método científico, tendo em vista que o judiciário vem, na aplicação da Lei, beneficiando genitores acusados da prática de crimes sexuais contra a população infanto-juvenil e desacreditando o genitor que faz a denúncia, assim, prejudicando de modo perverso a vida das crianças e adolescentes, pois como consequência a norma retira o menor do seio de carinho e proteção e expõe a

ainda mais riscos, como de continuidade dos abusos sexuais (FERREIRA; ENZWELLER, 2015, p. 26).

Posto isso, objetivando uma visualização mais concreta ao leitor, é importante analisar alguns casos de mães que foram afastadas dos filhos por decisões judiciais baseadas na Lei de Alienação Parental após prestar queixa de crime contra a dignidade sexual praticado pelo pai em desfavor filho menor. Mas em razão da dificuldade de acesso aos autos dos processos os quais envolvem menores de idade, que tramitam em segredo de justiça, os casos a seguir expostos foram retirados de matérias jornalísticas.

Pois bem, um exemplo do desserviço que a Lei nº 12.318/10 causa da sociedade pode ser verificado na entrevista realizada pelo jornalista Rafael Ciscati no ano de 2018 que foi veiculada pela Revista Época.

A psicóloga Maiara relatou que quando o seu filho tinha por volta de 2 anos de idade, em meio as conversas sobre as brincadeiras que fazia com o pai, disse: "A gente brinca de p... com p... Não é legal isso?". Cismada com o relato, Maiara chegou mais cedo do trabalho, entrou silenciosamente em casa e encontrou seu ex-cônjuge e a criança no banho com o pênis ereto, ao ser confrontado, o pai respondeu com agressões. Embora, na época tenha conseguido afastar o pai meio de ação cautelar, ela não conseguiu provar o crime e a guarda foi reestabelecida.

Em 2016, já quando a criança estava com 5 anos de idade, após passar 2 semanas na casa do pai, a criança relatou que ele havia machucado o seu ânus por meio da prática de ato libidinoso, ora sozinho, ora na companhia de um amigo. O menor contou ainda, que presenciou a relação sexual entre o pai e o amigo.

Prontamente, Maiara recorreu ao Conselho Tutelar e foi encaminhada à delegacia, cuja orientação foi de romper imediatamente as visitas com o pai.

Pouco tempo depois, Maiara foi surpreendida por policiais na sua casa que levaram o filho. O motivo era que o pai havia alegado por meio de ação autônoma na Vara da Família, que a mãe estava alienando o filho por meio de falsa denúncia de abuso sexual com o intuito de romper o seu laço afetivo com o filho. Segundo ela, o mesmo argumento já havia sido utilizado na época do divórcio.

O laudo do Instituto Médico Legal, embora tenha apontado lesões no ânus do garoto, não foi capaz de afirmar se teria sido causado pelo pai, pois não havia vestígio. Ao

passo que o laudo pericial da psicóloga forense rotulou Maiara como alienadora, inclusive citando um trecho de Garden. Como consequência, a mãe perdeu a guarda do filho que ficou sob a responsabilidade exclusiva do pai abusador. Hoje, Maiara coordena um grupo de mães que militam para a revogação da Lei nº 12.318/10. (ÉPOCA, 2018).

Depreende-se do relato que o filho por ter menos de 14 anos é pessoa vulnerável, de modo que para a configuração do delito de estupro de vulnerável bastou a prática do ato libidinoso com o menor, independe da maturidade, da capacidade de entender o ato sexual ou se haveria possibilidade de a criança oferecer resistência. Assim, o pai deveria ter sido apenado com reclusão de 8 a 15 anos.

Ao invés disso, o pai foi beneficiado com a guarda do menor e com a impunidade. Isso porque há extrema dificuldade probatória no crime de estupro, tendo em vista que mesmo que o exame de corpo de delito ter apontado o abuso sexual, ainda seria necessário encontrar algum vestígio que ligasse ao pai, como sêmen por exemplo. Desse modo, restou o depoimento da mãe, que sob a teoria da Síndrome de Alienação Parental, passou a ser entendido como denúncia falsa para afastar o outro genitor, obstruindo o vínculo efetivo, do mesmo modo, o relato do filho foi entendido como falsas memórias induzidas pela mãe.

Em sequência, cumpre destacar outro caso similar divulgado pela Redação da revista Carta Capital, publicado no ano de 2017.

Mãe de 2 crianças, Lúcia tem um histórico de 2 processos relacionados aos filhos, o primeiro por estupro e o segundo por lesão corporal. Em contrapartida, o agressor, pai das crianças, denunciou Lúcia por Alienação Parental. Embora o pediatra do filho mais velho tenha constatado o abuso sexual por ato libidinoso, Lúcia foi condenada pela Vara da Família pela prática de alienação parental, por implantação de falsas memórias de abuso sexual e como efeito, foi punida com a inversão de guarda em favor do agressor, com direito a uma visita assistida, de duas horas, a cada 15 dias. A genitora relatou à revista que os infantes já se apresentaram nas visitas com lesões e escoriações. O processo sede de grau de recurso, aguardando decisão definitiva. (CARTA CAPITAL, 2017, s/p).

Cumpre destacar que novamente as tentativas da genitora em proteger os filhos foram vistas como patológicas, mesmo não constando na Classificação Internacional de

Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, nem no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais, em função da Lei nº 12.318/10.

A última entrevista a ser exposta foi veiculada em 2017 pela agência de jornalismo investigativo Agência Pública, de autoria do jornalista Tomás Chiaverini em 2017.

Iolanda já estava divorciada há 2 anos e mantinha boa relação com o ex-cônjuge até que recebeu a primeira queixa do filho aos 5 anos, em 2013, após chegar em casa depois de um final de semana na casa do pai. O pequeno reclamava de dor no ânus e após análise médica, a pediatra afirmou que a lesão indicava abuso sexual, o que foi confirmado pelo Instituto Médico Legal. Mais tarde, o menor contou que o pai havia causado a lesão.

Mas, assim que a polícia iniciou a investigação da prática do crime de estupro de vulnerável e as visitas passaram a ser assistidas, o pai recorreu à Vara da Família alegando estar sofrendo alienação parental por meio de falsa acusação de crime contra a dignidade sexual do infante.

A psicóloga forense concluiu que realmente o menor tinha sido vítima de abuso sexual, mas não tinha certeza se o pai era autor, pois a relação entre o pai e o filho era harmonizada. Atestou ainda que era possível que houvesse alienação parental, sob o fundamento de que tanto os crimes contra a dignidade sexual como a Síndrome de Alienação Parental apresentam os mesmos sintomas.

Desse modo, intimidada pelo advogado do ex-companheiro, Iolanda aceitou um acordo de guarda compartilhada, com medo de acabar perdendo a guarda do filho. Conseqüentemente, o inquérito a respeito do crime foi arquivado.

Ocorre que o garoto voltou a reclamar de dor anal e a mãe o levou novamente à pediatra. Durante a consulta, o menor contou para a médica que era o pai quem o machucava. Iolanda ao ser questionada, argumentou que já havia feito queixa e que não poderia fazer novamente, pois poderia acabar perdendo a guarda do filho. Achando que a mãe estava sendo conivente com o crime, a médica acionou a polícia, que abriu novamente um inquérito. Submetido novamente à perícia, o laudo não apontou lesão, em virtude do decurso do tempo. O menor implorou ao policial para que não visse mais o pai, Iolanda ao ver a angústia do filho decidiu que não iria mais compartilhar a guarda, impedindo o pai de ficar com o menor. Isso foi o estopim para o magistrado entender o caso como Síndrome de Alienação Parental

e aplicar as medidas cabíveis. Atualmente, Iolanda tem contato com o filho apenas nos finais de semana, de modo assistido (AGÊNCIA PÚBLICA, 2017).

Diante do relato pode-se verificar novamente que a dificuldade probatória, primeiro pela ausência de testemunhas e segunda porque quando foi realizado o exame de corpo de delito novamente até mesmo a lesão havia desaparecido, facilita para a defesa do pai abusador arguir a Lei nº 12.213/10 por falsidade da acusação, pois a falta de provas no crime contra a dignidade sexual do menor serve de fundamento probatório da Alienação Parental, que como um ciclo vicioso desconsidera tudo o que é dito pela genitora e pela vítima. Como sabiamente preceitua a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero na Ação Direita de Inconstitucionalidade:

A LAP se fundamenta em uma teoria pseudocientífica, e define condutas, comuns em situações de rompimento conjugal conflituoso, como abusivas. A lógica que preside a judicialização é da patologização e da punição, que pode impedir a convivência familiar, afastando as crianças de um dos genitores e respectivos parentes. Não respeita a autonomia e a liberdade das crianças e, em última análise, não soluciona os conflitos familiares, mas os agrava e os perpetua. (BRASIL, 2019).

Diante do exposto, percebe-se que todos os casos apresentados demonstram um ponto em comum, sendo uma espécie de ciclo vicioso entre a dificultada probatória do crime sexual alegado, a alienação parental e a desconsideração do depoimento da vítima e da genitora que denunciou.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente estudo aqui exposto acerca da Lei de Alienação Parental como defesa para os crimes praticados contra a dignidade sexual da criança e do adolescente, um tema muito importante para os tempos atuais, pois envolve tanto a área do direito penal como o direito de família, percebeu-se que, em que pese os esforços de Richard Garden e seus adeptos em discorrer a respeito da Síndrome de Alienação Parental, afirmando que são sintomas que acontecem em virtude dos atos de alienação, que gera uma espécie de lavagem cerebral na criança ou no adolescente, com intuito de ocasionar, injustificadamente, repulsa

e quebra de vínculo afetivo do menor com relação ao genitor, essa teoria não deve prosperar e muito menos no mundo jurídico, pois gera muitos malefícios.

Mesmo assim, desde o ano de 2010 vigora no Brasil a Lei nº 12.318/10, que estabelece que a Alienação Parental é a interferência na formação psicológica da criança e no adolescente induzida por, dentre outras pessoas, os genitores. Todavia, a problemática se instala quando a Lei dispõe, exemplificativamente, que uma das formas de alienar é exatamente a apresentação de uma falsa denúncia de abuso sexual.

Pode-se considerar que muito embora o estigma da acusação infundada de abuso sexual seja grave, maiormente são os efeitos que os crimes praticados contra a dignidade sexual causam na criança e no adolescente, violando a sua proteção, dignidade, liberdade e autonomia sexual, além do sadio desenvolvimento, o direito à infância e entre outros, refletindo também naqueles que amam e que desejam o bem estar do infanto-juvenil. Dada a gravidade dos crimes contra a dignidade sexual, o Código Penal dispõe de um capítulo inteiro sobre o tema, dividindo em crimes contra a liberdade sexual que abrange os adolescentes entre 16 e 18 anos e os crimes contra a dignidade sexual do vulnerável.

Assim, pode-se considerar, no entanto, que quando o genitor criminoso se prevalece da Lei de Alienação Parental, não raramente a tese é acatada perante a justiça. Isso porque carece de provas concretas de que a denúncia do crime sexual seja verdadeira, restando então a probabilidade de ser falsa, agravado pelo fato de que, o genitor que quer proteger a criança e/ou adolescente, reúne forças para afastá-la do abusador e ainda por vez, o próprio filho não deseja a companhia e o afeto do genitor que o fez mal. Esse é o cenário perfeito para que seja articulado como Síndrome de Alienação Parental por atos de alienação parental, sendo os fundamentos: a) a falsa denúncia de abuso sexual, b) a obstaculização nos direitos de visita e exercício da maternidade/paternidade e c) o afastamento do menor e a quebra de vínculo em razão da Síndrome.

Ocorre que, em hipótese alguma poderia ser confirmada a Síndrome de Alienação Parental e tampouco a Lei que nela é alicerçada, visto que se trata de uma ficção. Para que exista uma Síndrome a ser combatida, é requisito obrigatório que conste na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde e no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais, o que não é o caso.

Nessa mesma seara, conseqüentemente, ocorre a aplicação do artigo 6º da referida Lei, que elenca algumas medidas que o magistrado poderá aplicar àqueles entendidos como alienadores para evitar e punir a alienação parental, dentre elas estão a advertência, multa, perda da guarda ou alteração para a guarda compartilhada, suspensão e destituição do poder familiar.

Posto isso, foi possível considerar ainda que havendo crime real de abuso sexual, mas que identificado pelo juiz como alienação parental, e sendo o entendimento do magistrado que para atender o melhor interesse do menor e protegê-lo, a medida aplicada ao alienador deve ser a perda da guarda, alteração de guarda para compartilhada, suspensão ou a destituição do poder familiar, o menor passará a conviver e depender maiormente do seu abusador sexual e mais distante daquele que quer vê-lo protegido.

Avalia-se ainda que para o abusador que usa da tese de alienação parental para defender-se da imputação da prática de crimes contra a dignidade sexual do filho, pode-se considerar a Lei um benefício em seu favor, pois a consequência será a absolvição.

Em suma-se, pode-se retirar das entrevistas analisadas o reflexo prático da legislação brasileira ao permitir que vigore uma Lei baseada em uma pseudociência, de modo que, verificou-se uma tendência do judiciário a tratar, principalmente, as mulheres não como indivíduos que estão lutando para proteger a integridade física e psíquica de seus filhos, mas sim, como abusadoras da integridade mental de seus filhos, sejam eles crianças ou adolescentes.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2º Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ANTUNES, Carlos; MISAKA, Marcelo. **Prática Penal: do Exame da OAB á Pratica Forense**. 1º Edição. Birigui: Stáville, 2019.

BRASIL [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2020 às 18h00.

BRASIL [Decreto-lei nº 2.848, 1940]. **Código Penal**. Rio de Janeiro, JR: Presidência da República, (2021). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 dez.2020 às 11h34.

BRASIL [Lei nº 8.069, 1990]. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 out. 2020 às 18h00.

BRASIL. [Lei nº 12.318, 2010]. **Lei de Alienação Parental**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 12 dez. 2020 às 22h28.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.273**. Requerente: Associação de Advogados pela Igualdade de Gênero. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Rosa Weber, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 02 fev. 2021 às 23h45.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2068.html#:~:text=%E2%80%9CO%20crime%20de%20estupro%20de,relacionamento%20amoroso%20com%20o%20agente.%E2%80%9D>. Acesso em: 06 jan. 2020 às 22h07.

CHIAVERINI, Tomás. Lei expõe crianças a abuso. **Agência Pública**. 24 jan. 2017. Disponível em: <https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>. Acesso em: 08 set. 2020 às 09h21.

CISCATI, Rafael. Conheça a polêmica lei da Alienação Parental e saiba como identificar se alguém próximo é vítima. **Revista Época**. 04 set. 2018. Disponível em: <https://epoca.globo.com/as-maes-que-perderam-guarda-dos-filhos-apos-acusarem-os-pais-de-abuso-sexual-23035498>. Acesso em: 07 set. 2020 às 14h40.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Restituição Internacional de Crianças e Abuso de Direito de Guarda**. 1º dd. Fortaleza: Leis&Letras. 2011.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral**. 6 Edição. São Paulo. Saraiva, 2019.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome de Alienação Parental: uma iníqua falácia. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, v. 21, n. 27.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2 Edição. São Paulo. Saraiva. 2014.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO Roberto. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. 2º Edição: Juspodivm. 2015.

FIOCRUZ. Boletim Epidemiológico nº 27. **Portal de boas notícias**. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/boletim-epidemiologico-no-27/> Acesso em: 04 mar. 2021 às 14h32.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: [file:///C:/Users/user/OneDrive/TCC/LIVROS/GARDNER,%20Richard%20-%20SAP%202020%20\(ARTIGO\).pdf](file:///C:/Users/user/OneDrive/TCC/LIVROS/GARDNER,%20Richard%20-%20SAP%202020%20(ARTIGO).pdf). Acesso em: 06 set. 2020 às 15h52min.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2017.

JESUS, Damásio; **Direito Penal vol. 3: Crimes Contra a Propriedade Imaterial e a Paz Pública**. 24ª Edição. São Paulo. Saraiva 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a Importância da Detecção com seus Aspectos Legais e Processuais**. 5ª Edição. Rio de Janeiro. Forense. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 5 Edição. Rio de Janeiro. Forense. 2015.

NUCCI, Guilherme. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5º Edição. Gen. 2020.

POTTER, Luciane. **Vitimização Secundária Infantojuvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de danos**. 3º Edição. Salvador. Juspodivm. 2019.

REDAÇÃO. Mães acusadas de alienadoras ao denunciarem abuso contra o filho. **Carta Capital**. 15 out. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/maes-sao-acusadas-de-alienadoras-ao-denunciarem-abusos-sexuais-contra-seus-filhos/>. Acesso em: 14 mar. 2021 às 10h40.

SOUZA, Analicia. **Síndrome de Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. 1º ed. Cortez. 2013.